ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 7 / 8 / 07
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 01 de agosto de 2007.

"Aprova Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Luziânia, exercício de 2005 e Recurso Ordinário ao Balanço Geral de 2005".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica aprovado o ***BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,*** (04 volumes), referente ao ano de **2005 e RECURSO ORDINÁRIO AO BALANÇO GERAL DE 2005** (02 volumes).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º dia do mês de Agosto de 2007.

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA - *Presidente*

CELSO GONÇALVES AGUIAR DE OLIVEIRA – *1º Secretario*

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO – *2º Secretario*

SMBC

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unan. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 09.08.2007
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unan. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 14.8.07
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 409/2007

PROCESSO Nº : 29741/06
ÓRGÃO : Município de **LUZIÂNIA**
ASSUNTO : Recurso Ordinário ao Balanço Geral
PERÍODO : Exercício de 2005
CHEFE DE GOVERNO: CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
CPF Nº : 244.537.061-20

TRATAM os presentes autos do Recurso Ordinário ao Balanço Geral do exercício de 2005, do **Município de LUZIÂNIA**, interposto pelo Sr. Célio Antônio da Silveira, na condição de Prefeito Municipal, visando a reforma da decisão contida na Resolução RS nº 15037/06, de 22.11.06, que manifestou à Câmara Municipal parecer pela rejeição das aludidas contas, em razão das falhas abaixo discriminadas:

b.1) os saldos finais das contas de aplicação foram adicionadas aos das contas correntes e lançadas na conta Disponível e não em separado na conta Realizável;

b.2) não ficaram identificados os anos de aquisições dos bens na Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Permanente. No exercício de 2005 foi contabilizada a receita proveniente de alienações de bens imóveis no valor de R$ 42.354,69 (fl. 147, vol. I), apura-se que a lei autorizativa data de 1997 (fl. 335, vol. IV), o Decreto que institui a comissão de avaliação data de 2.002 (fl. 337, vol. IV) e não consta o laudo específico exarado pela comissão de avaliação atual evidenciando os novos valores atualizados;

b.3) não ficaram devidamente esclarecidos os lançamentos da inscrição e baixa da Dívida Fundada Interna no exercício de 2005 no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo da Dívida Fundada às fl. 240 (Vol. I), uma vez que o Ministério da Previdência Social declara às fl. 005 (vol. II) que ocorreu o parcelamento da dívida em 2001 (INSS), mas a cópia do Balanço Patrimonial de 2004, às fl. 296 (vol. I) não registrou o saldo desta dívida;

b.4) O Anexo 15 às fls.: 341 (vol. IV) evidencia erroneamente o saldo do exercício anterior (2004) apontado no Balanço Patrimonial respectivo às fls.: 296 (vol. I) das contas Dívida Ativa (R$ 5.839.490,47) e Outros Créditos/Valores (R$ 70.214,08) alterando conseqüentemente a apuração do resultado patrimonial;

b.5) em 2005 foram concedidos pelo IPASLUZ empréstimos aos funcionários municipais no quantitativo empenhado de R$ 1.973.430,00 e pago de R$

427

1.965.900,00 (v. Anexo 11 – fl. 226-vol. I), no entanto tal fato é vedado pela lei da previdência que estabelece que os regimes próprios de previdência social devem utilizar os recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios (art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717/1998);

b.6) não foram protocolados neste Tribunal de Contas para análise e registro o contrato e respectivos aditivos firmados entre o município e a Construtora Ingá Ltda (v. empenhos às fl. 347/348, 368/371-vol. IV);

b.7) os dados encaminhados ao Tribunal de Contas e inseridos no sistema de informática apresentam o percentual de **23,65%** da receita e impostos e transferências aplicados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em discordância com os preceitos constitucionais.

I – Do recebimento do recurso

O mencionado recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, consoante Despacho nº 324/07 de 29.01.07.

II – Das razões do recorrente

Visando sanar as irregularidades ensejadoras do parecer pela rejeição do balanço geral do exercício de 2005, o Sr. Prefeito do Município de Luziânia apresentou justificativas mediante peça recursal de fls. 01/02 e juntou os documentos acostados nos vol. I e II do recurso, bem como enviou novos dados informatizados.

III – Da manifestação da Seção de Exame de Contas

Chamada a falar nos autos, a Seção de Exame de Contas, consoante Despacho nº 307/07, de fls. 414 do vol II dos autos do recurso, informou que as movimentações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais encontram-se corretas e os saldos patrimoniais devidamente comprovados, entretanto, deixou a manifestação conclusiva a cargo da AFOCOP, especialmente quanto as justificativas colocadas acerca dos empréstimos concedidos aos servidores, dos aditivos firmados em favor da Construtora Ingá Ltda e quanto ao percentual aplicado na educação durante o exercício de 2005.

IV – Da manifestação da Auditoria

A Auditoria, após conhecer das razões do recurso, avaliar as justificativas colocadas e os documentos apresentados, aferir os dados extraídos do sistema TCM, bem como analisar as informações colocadas pela Seção de Exame de Contas, apresenta as conclusões abaixo:

DY

b-1) **Está sanada a falha**, uma vez que, segundo esclareceu a Seção de Exame de Contas, as aplicações financeiras são disponibilidades com liquidez imediata, por meio de resgate automático, e podem tanto ser movimentadas na Relação do Ativo Realizável ou como saldo Disponível.

b-2) A Seção de Exame de Contas informou que foi apresentada nova Relação do Ativo Permanente com datas, na forma solicitada, embora, na análise anterior, aquela seção já havia comprovado os referidos saldos e em nada alterou os saldos patrimoniais dos bens em questão, que apresentam-se corretos. **Está sanada a falha.**

b-3 e b-4) Da mesma forma que indicado no item anterior, a Seção de Exame de Contas informou que o novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais e a certidão do INSS em nada alteraram os saldos patrimoniais anteriormente constatados por aquela seção, que apresentam-se corretos. **Estão sanadas as falhas mencionadas nos itens b-3 e b-4.**

b-5) Foi esclarecido pelo recorrente que os empréstimos aos servidores não foram concedidos pela Unidade de Previdência e sim pela Unidade de Saúde, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2836, de 15.03.05, de fls. 394, e regulamentado pelos Decretos nºs 209 e 103, de fls. 395/400. **Está sanada a falha.**

b-6) Quanto aos aditivos da Construtora Ingá Ltda, foi esclarecido pelo recorrente os respectivos aditivos já foram analisados por este Tribunal e que tal falha surgiu do fato de que foi alterada a razão social da empresa contratada, de ALMEIDA E MONTEIRO LTDA para CONSTRUTORA INGÁ LTDA, conforme demonstram a Vigésima Alteração Contratual, de fls. 408/410, e as Resoluções nºs 1044/99 e 2522/03, de fls. 401/406, que registraram os ajustes firmados. A Auditoria constatou a veracidade das informações e entende que **a falha está sanada.**

b-7) Após a apresentação de novos dados informatizados, a Auditoria procedeu os ajustes necessários, conforme demonstrado no relatório de Gastos com Educação extraído do sistema TCM, em anexo, e constatou que o Município de Luziânia, durante o exercício financeiro de 2005, cumpriu ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,29%** das receitas resultantes de impostos e transferências (percentual certificado pelo Auditor da 3ª AFOCOP). **Está sanada a falha.**

Observamos que os saldos das contas de convênios, em 31.12.2005, foram utilizados no cálculo do art. 212 da CF, nos valores abaixo:

Conta 31123-5 BB – fls. 98 vol.2 – valor: R$ 13.959,00
Conta 31033-6 BB – fls. 97 vol.2 – valor: R$ 127.283,00

DY

429

Conta 30901-9 BB – fls. 96 vol.2 – valor: R$ 340.282,80
Conta 24004-4 BB – fls. 86 vol.2 – valor: R$ 50.620,42
Conta 29859-x BB – fls. 93 vol.2 – valor: R$ 439,86

CONCLUSÃO: Foram sanadas todas as falhas mencionadas na Resolução nº 15037/06, motivo pelo qual esta Auditoria manifesta pela APROVAÇÃO do presente balanço geral.

Isso posto,

CERTIFICA a AUDITORIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, OPERACIONAL e PATRIMONIAL que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, a vista das considerações retro e com base nas conclusões constantes no Despacho nº 307/07, da Seção de Exame de Contas, de fls. 414, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a decisão contida na Resolução RS nº 15037/06, de 22.11.2006, e, em consequência, manifestar à Câmara Municipal o seu parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Sr. Célio Antônio da Silveira, Prefeito do Município de LUZIÂNIA, relativas ao exercício financeiro de 2005.

3ª AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 12 de abril de 2007.

Denise G. F. Yano
ASSESSORA DE AUDITORIA

Paulo César Caldas Pinheiro
AUDITOR

PROCESSO Nº : **08840/06**
INTERESSADO : **Município de LUZIÂNIA**
ASSUNTO : **Balanço Geral de 2005**
PERÍODO : **2005**
CHEFE DE GOVERNO : **CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA**
CPF : **244.537.061-20**

RESOLUÇÃO RS Nº 15037/06

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de **nº 08840/06**, sobre o **BALANÇO GERAL DE 2005 do município de LUZIÂNIA**, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. Célio Antônio da Silveira e protocolado neste Tribunal de Contas em 17/04/06, dentro do prazo constitucional.

A Seção de Exame de Contas da Superintendência de Fiscalização Municipal, ao analisar as contas anuais do município emitiu o Relatório de Verificação nº 767/06, datado de 29 de maio de 2006 (v. fl. 330) apontando falhas e irregularidades.

Posteriormente os autos foram diligenciados ao Chefe do governo consoante Ofício nº 4517, de 1º de junho de 2006 e cópia do AR às fl. 331/332 (vol. IV), com prazo de vencimento 22/06/2006. Houve manifestação da parte interessada que anexou os documentos às fl. 333/358.

A Seção de Exame de Contas, em 03 de julho de 2006, sugeriu a aprovação das contas apresentadas mediante Relatório de Verificação nº 993/2006, anexado às fl. 359/362.

Ao analisar o Balanço Geral do município alusivo ao exercício de 2005, a auditoria informa que:

a) para apuração dos saldos patrimoniais serão considerados os apresentados no processo em pauta, bem como os dados encaminhados pelos responsáveis via Internet importados no sistema informatizado deste Tribunal de Contas em:

ÓRGÃO/PODER (v. fls.: 365 vol. IV)	CONTÉUDO ARQUIVO	ANO/MÊS	DATA IMPORTAÇÃO
	PPA/LOA		13/09/2006
EXECUTIVO	BALANCETE	12	13/09/2006
LEGISLATIVO	BALANCETE	12	13/09/2006
FUNDEF	BALANCETE	12	13/09/2006
FMS	BALANCETE	12	13/09/2006
IPASLUZ	BALANCETE	12	13/09/2006
FEMBOM	BALANCETE	12	13/09/2006
	BALANÇO	2005	20/04/2006

b) ao efetuar a análise das contas anuais apurou as seguintes irregularidades:

Rua 68 nº 727 – Centro – Fone 216-6160 Fax 225-0525 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.
www.tcm.go.gov.br

b.1) os saldos finais das contas de aplicação foram adicionadas aos das contas correntes e lançadas na conta Disponível e não em separado na conta Realizável;

b.2) não ficaram identificados os anos de aquisições dos bens na Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Permanente. No exercício de 2005 foi contabilizada a receita proveniente de alienações de bens imóveis no valor de R$ 42.354,69 (fl. 147, vol. I), apura-se que a lei autorizativa data de 1997 (fl. 335, vol. IV), o Decreto que institui a comissão de avaliação data de 2.002 (fl. 337, vol. IV) e não consta o laudo específico exarado pela comissão de avaliação atual evidenciando os novos valores atualizados;

b.3) não ficaram devidamente esclarecidos os lançamentos da inscrição e baixa da Dívida Fundada Interna no exercício de 2005 no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo da Dívida Fundada às fl. 240 (Vol. I), uma vez que o Ministério da Previdência Social declara às fl. 005 (vol. II) que ocorreu o parcelamento da dívida em 2001 (INSS), mas a cópia do Balanço Patrimonial de 2004, às fl. 296 (vol. I) não registrou o saldo desta dívida;

b.4) O Anexo 15 às fls.: 341 (vol. IV) evidencia erroneamente o saldo do exercício anterior (2004) apontado no Balanço Patrimonial respectivo às fls.: 296 (vol. I) das contas Dívida Ativa (R$ 5.839.490,47) e Outros Créditos/Valores (R$ 70.214,08) alterando conseqüentemente a apuração do resultado patrimonial;

b.5) em 2005 foram concedidos pelo IPASLUZ empréstimos aos funcionários municipais no quantitativo empenhado de R$ 1.973.430,00 e pago de R$ 1.965.900,00 (v. Anexo 11 – fl. 226-vol. I), no entanto tal fato é vedado pela lei da previdência que estabelece que os regimes próprios de previdência social devem utilizar os recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios (art. 1°, inciso III da Lei nº 9.717/1998);

b.6) não foram protocolados neste Tribunal de Contas para análise e registro o contrato e respectivos aditivos firmados entre o município e a Construtora Ingá Ltda (v. empenhos às fl. 347/348, 368/371-vol. IV);

b.7) os dados encaminhados ao Tribunal de Contas e inseridos no sistema de informática apresentam o percentual de 23,65% da receita e impostos e transferências aplicados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em discordância com os preceitos constitucionais.

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou pela rejeição das contas, consoante Parecer nº 8734/06 (fl. 427), em consonância com a AFOCOP.

Diante do exposto,

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos apontamentos, manifestar à Câmara Municipal de Luziânia o parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de governo relativas ao exercício de 2005, sob a

Rua 68 nº 727 – Centro – Fone 216-6160 Fax 225-0525 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.
www.tcm.go.gov.br

responsabilidade do prefeito, Sr. Célio Antônio da Silveira, pelas irregularidades apontada pela AFOCOP nos itens b.1 ao b.7.

Evidencia-se que em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados 15,21% do que estabelece a EC nº 29/00. O município aplicou 51,68% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal.

Ressalva-se, entretanto, que ao analisar as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências .

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 22 NOV 2006

Presidente: _____ Relator: _____

Conselheiros participantes da votação: _____

_____, _____

Fui presente _____ Procurador de Contas

Rua 68 nº 727 – Centro – Fone 216-6160 Fax 225-0525 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.
www.tcm.go.gov.br